EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA

RAIDON DOS SANTOS LOPES, brasileiro, vereador, RG n. 537155961 SSP/MA, CPF n. 489.258.103-87 e **MARLLEY ANTONIO SAMPAIO SOUSA**, brasileiro, vereador, RG n. 019491342002-4 SSP/MA, CPF n. 050.627.393-81, ambos com endereço profissional situado na Rua 7 de Setembro, Centro, CEP: 65380-000, Bom Jardim/MA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 8666/93, e nos princípios constitucionais vigentes e aplicáveis, formular

REPRESENTAÇÃO

em face do Sra. CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, brasileira, casada, inscrita no CPF n. 959.624.333-00, prefeita municipal de Bom Jardim/MA, com endereço profissional situado na Rua Nova Brasília S/n Centro, CEP: 65380-000, Bom Jardim/MA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Promotoria de Justiça de
Bom Jardim-MA
Recebido em 22/09/2021
Valdeni S. Santos
107148

DOS FATOS

A Prefeitura de Bom Jardim/MA recebeu repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) de janeiro a setembro de 2021 na monta de R$ 841.015,80 (oitocentos e quarenta e um mil, quinze reais e oitenta centavos), conforme comprova-se pelo espelho subtraído do site *www.fnde.gov.br* e que segue anexo.

Ocorre que em razão das medidas de prevenção ao Covid-19, as escolas municipais de Bom Jardim/MA não estão em funcionamento, razão pela qual o recurso de R$ 841.015,80 destinado a alimentação escolar não vem sendo utilizado para esse fim.

Considerando que o cenário pandemico atingiu todo o Brasil e implicou na parasilação das atividades escolares de forma presencial, fora autorizado pelo art. 2, §1º, Resolução CD/FNDE nº 2/ 2020 a utilização dos recursos financeiros federais do PNAE na montagem de kits/cestas básicas para distribuição aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

A distribuição dos kits também deve garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, nos termos do que determina o art. 2, §3º, Resolução CD/FNDE nº 2/ 2020.

Ocorre que a Representada manteve-se inerte na adoção das medidas previstas na Resolução CD/FNDE nº 2/ 2020, e somente após denúncia de líderes políticos locais, a Prefeita de Bom Jardim/MA preparou alguns poucos kits e distribuiu em grande evento público, ocasião em que foi aglomerou familiares dos alunos e contratou equipe de publicidade para garantir que a propaganda política de tal ato fosse realizada.

Os fatos ora narratos também foram noticiados no site *www.portalfalamaranhao.com*[1], em maio de 2021, onde a matéria publicada trouxe à tona o descaso da prefeita de Bom Jardim/MA com os alunos da rede publica municipal.

Note que a Representada adotou as medidas da Resolução CD/FNDE nº 2/ 2020 somente após denúncia pública de moradores da municipalidade, e após a distribuição dos poucos kits naquela momento, a Gestora quedou-se inerte em

[1] http://www.portalfalamaranhao.com/2021/05/alcionildo-matos-hoje-considerado-em.html

dar boa aplicação ao restante da verba pública que vem sendo regularmente depositada nas contas públicas do município durante todo o ano de 2021.

Chama a atenção do ora Representante que a Representada tenha providenciado a distribuição de pouquissímos kits – possívelmente menos de 100 kits – quando, na verdade, **a verba pública recebida e representada pela monta de R$ 841.015,80 seria suficiente para comprar mais de DEZESSEIS MIL KITS/CESTAS BÁSICAS**. Veja-se imagens do momento de distribuição disponibilizado pela prefeitura de Bom Jardim/MA:

Por logo, sendo claro e evidente que não fora utilizada nem mesmo 1/3 da verba pública recebida para compra e distribuição dos kits, soa estranho não ter sido dado publicidade sobre qual a destinação vem sendo dada ao restante do recurso recebido e que na sua totalidade ja representa R$ 841.015,80.

Também não se tem conhecimento por qual valor foram comprados os kits mencionados, vez que a Gestora não apresentou notas fiscais sobre a operação financeira realizada.

Desta feita, ante o atuar potencialmente improbo da Representada, torna-se imprescindível a intervenção do Ministério Público a fim de apurar como vem sendo aplicada a verba pública depositada na conta da municipalidade e reparar e evitar maiores danos ao Erário.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dispõe o caput do art. 37 da Constituição Federal que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O § 4º, do mesmo dispositivo constitucional, por sua vez, estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Objetivando imprimir operacionalidade à norma constitucional supracitada, foi editada a Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992, (Lei de Improbidade Administrativa), reafirmando os princípios administrativos e especificando os atos de improbidade, cominando e mensurando as sanções aplicáveis aos mesmos.

De acordo com as disposições desta lei especial, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (art. 4º).

Como agente público, para os fins previstos na Lei, deve-se entender todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (art. 2º) nas entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, dentre outros entes enumerados no art. 1º da Lei nº 8.429/92.

Conforme apurou-se e demonstrou-se anteriormente, a Representada, dentro das competências administrativas que lhes é peculiar, em conjunto ou isoladamente, violou diversos dispositivos constitucionais e infra-constitucionais, praticando, enquanto prefeita de Bom Jardim/MA, atos que se consubstanciaram

em graves violações aos princípios administrativos e causaram graves prejuízos ao erário.

Segundo o *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) VII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Esse dispositivo busca a repressão à ruinosa gestão do patrimônio público; cuida dos atos lesivos ao mesmo que, por ocasião de comportamento doloso ou culposo do administrador público, causaram bônus indevido ao particular ao impôs ônus injusto ao erário.

Ressalte-se que para a prática de ato de improbidade na modalidade de prejuízo ao erário não se faz necessário o elemento dolo, bastando que se comprove que o dano efetivamente decorreu da negligência ou imprudência da atuação administrativa. Contudo, no presente caso, os documentos que instruem esta representação denunciam elementos probatórios que atestam, ao menos, a presença do dolo eventual ou culpa grave da Representada, ante a ineficiência e forma irresponsável com que vem dando destinação a verba pública depositada na conta no município oriunda do PNAE.

Cabe aqui afastar, desde logo, a aplicação de entendimento apontado pelo STJ no bojo de determinado processo, quando esta Corte afirmou que "*só se punem os desonestos, não os inábeis*". Tal entendimento, que realmente serve para filtrar a utilização indevida da Lei de Improbidade, não há de ser aplicado, nem de longe, ao presente caso. Isso porque, reiteremos, a atitude da Representada é suficiente para afastar a hipótese de mera inabilidade na administração da coisa

pública, apontando, minimamente, para um dolo eventual, e sendo a culpa gravíssima mais do que incontroversa.

Assim, constatando o nexo causal entre a conduta da gestora e o potencial prejuízo ao Erário, deverá ser a representada submetida às sanções previstas na Lei 8.429/92, que assim estabelece:

> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
>
> II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Por outro lado, também haver-se-á de reconhecer a incidência do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ou seja, a possível prática de condutas ímprobas pela Representada, que violarem gravemente princípios da administração pública, tais como legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia no procedimento licitatório, publicidade e eficiência.

Dispõe o art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...), cabendo aqui destacar a hipótese prevista no inciso V, do mesmo artigo, ou seja, frustrar a licitude de concurso público.

Cumpre reconhecer, também, nesta oportunidade, a incidência do art. 11 da Lei nº 8.429/92 nas situações em que se constatar prejuízo ao erário, conforme detalhadamente relatado quando da narrativa dos fatos, dispensando, pois, repetidas referências.

Desta feita, mister se faz a atuação deste órgão ministerial a fim de repelir os ilícitos delineados na presente manifestação, bem como impedir que os danos provocados ao interesse e patrimônio público se perpetuem.

DOS PEDIDOS

a) Abra inquérito para apuração das irregularidades presentes quanto a destinação/aplicação das verbas públicas oriundas do PNAE 2021;

b) Requisite informações da atual Prefeita do Município de Bom Jardim/MA, Sra. Christianne de Araújo Varão, para que forneça esclarecimentos sobre o narrado, bem como, apresente cópia das notas fiscais e demais comprovantes de despesas com kits/certas básicas;

c) Por fim, que seja proposta Ação de Improbidade Administrativa com vista a garantir a proteção e ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao erário e à sociedade, bem como a punição dos responsáveis, e bem assim a ação penal devida.

Bom Jardim/MA, 21 de Setembro de 2021.

Raidon dos Santos Lopes

RAIDON DOS SANTOS LOPES

CPF n. 489.258.103-87

Marlley Antonio Sampaio Sousa

MARLLEY ANTONIO SAMPAIO SOUSA

CPF n. 050.627.393-81

portalfalamarnhao.com maio 27, 2021 Nenhum comentário

Alcionildo Matos, hoje considerado em Bom Jardim - MA
o maior lider politico da história/foto redes sociais.

EXCLUSIVO: A MAIOR LIDERANÇA POLITICA DE BOM JARDIM REVELA VALORES DA MERENDA ESCOLAR.

Para a prefeita de Bom Jardim – MA, Cristiane de Araújo Varão, o dia do trabalhador foi um pesadelo. Quando em uma entrevista com o maior líder político de Bom Jardim – MA Alcionildo Matos, na página do blogueiro Pablo Fernandes, pagina conhecida como (**A Voz do Alto**). O líder politico trouxe à tona alguns esclarecimentos sobre alguns feitos da atual gestão do (PL) em Bom Jardim.

Logo depois foi a vez da (**rádio nativa FM no programa Papo Legal**) com o Jornalista Tony Barone, onde foi revelado um verdadeiro descaso da atual prefeita com os alunos da rede publica municipal de Bom Jardim. Na pequena cidade já não se via mais falar em distribuição da merenda escolar desde de 2020 e a população se perguntando o que estava acontecendo, se era falta de recurso? Mas, as duas entrevistas do maior líder politico da cidade revelou uma considerável quantia que estava nos cofres da prefeitura, enquanto as crianças passam necessidades na pandemia do Novo Corona Vírus.

Prefeita Cristiane Varão é denunciada por não distribuir merenda ...

Search

Anúcios

Popular Marcadores

Arquivo do Blog

PREFEITA OSTENTAÇÃO 2.0
Os 09 vereadores que não aceitam fiscalizar o governo da Prefeita de Bom Jardim - MA/fotos rede sociais/edição/Nonato Nascimento PREFEITA O...

(nenhum titulo)
Junior Lustosa/foto reprodução redes sociais MINISTÉRIO PÚBLICO DE BOM JARDIM OFERECE DENÚNCIA A NETOS QUE AGREDIRAM AVÔ DE 74 ANOS E PRAT...

TER/MA DETERMINA QUE O DEPUTADO FEDERAL JOSIMAR DE MARÃOZINHO RETIRE A LIVE DOS PREFEITOS DO AR.
O deputado federal Josimar Maranhãozinho (PL) tem até esta sexta-feira para remover de suas redes sociais publicações que foram consideradas...

Faculdade ISEPRO solicita direito de resposta ao blog Nonato Nascimento.
Depois da postagem feita por este site na ultima sexta feira (05) de abril de 2019, com o titulo " Alunos que foram lesados por este...

Quem foi que disse que Marreca não é candidato?
Junior Marreca, renuncia sua candidatura para colocar Junior Marreca Filho, vários sites publicaram de forma negativa mais vai haver Marr...

Postagens Mais Recentes

Veja com exclusividade a entrevista do empresário Alcionildo Matos no vídeo acima.

Lembrando que o recurso da merenda é uma verba federal e se constatado crime pode levar o afastamento da atual gestora. O montante de 05 meses que estavam nas contas da prefeitura chegou a R$ 467. 231,00 (Quatrocentos e sessenta e sete mil duzentos e trinta e um reais). Depois das denúncias do empresário e líder politico a prefeita se viu encurralada e vendo o perigo que estava correndo de ir parar atras das grades resolveu às pressas distribuir a merenda dos alunos. Sob pressão a gestora que não tinha interesse nenhum em realizar a distribuição aproveitou para fazer politica em cima da distribuição levando até o presidente da câmara que é seu grande aliado para a distribuição das cestas.

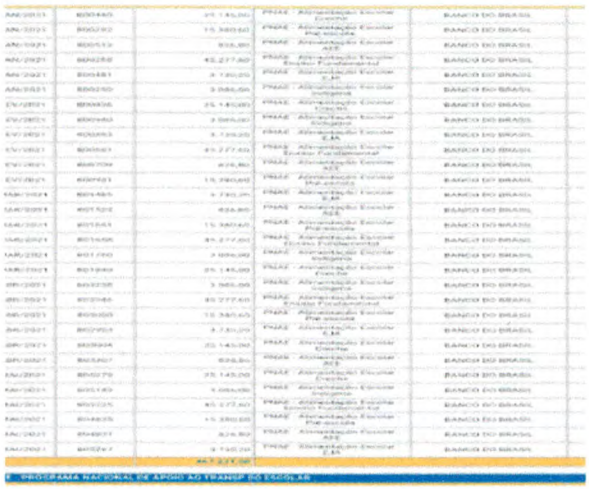

Extrato de janeiro ao mês de maio de 2021 sobre os repasses para as contas da prefeitura para compra de merenda escolar.

Além de aglomerar milhares de pais de alunos e os mesmos sendo obrigados a tirar fotos para fazer a promoção da gestora. Como podemos assistir em um vídeo gravado pela equipe de comunicação da mesma.

Sobre pressão e denuncia prefeita de Bom Jardim - MA faz distrib...

300x250 AD
NEWS16 BLOGGER TEMPLATE
for news and magazine website
BUY NOW

Propaganda

Sobre

Paginas

Suporte

http://www.portalfalamaranhao.com/

O empresário e líder politico segue fiscalizando de perto os recursos que são destinados à Bom Jardim - MA. Nossa equipe segue acompanhado e a qualquer momento mais informações.

por: Nonato Nascimento

SRT/0001977/MA

Redes Sociais:

Postagens Relacionadas:

Ditão Gomes, Show de organização na final da Copa Ditão 2018.

Maranhense de Pio XII vence batalha e passa para próxima fase do The Voice Brasil

Operação da polícia descobre plantação de maconha no Maranhão

Segurança das eleições 2018 no Maranhão

EMEB São Pedro I realiza gincana com os alunos.

← Postagem mais recente Página inicial Postagem mais antiga →

0 Comente na Postagem:

Postar um comentário

Digite seu comentário...

Comentar como: Conta do Goog

Publicar Visualizar

FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

:: LIBERAÇÕES - CONSULTAS GERAIS ::

Entidade..: 06.229.975/0001-72 - PREF MUN DE BOM JARDIM	Município.: BOM JARDIM - MA

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PROG.NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
29/JAN/2021	800268	45.277,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
29/JAN/2021	800512	826,80	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
29/JAN/2021	800282	15.380,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
29/JAN/2021	800290	3.086,00	PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
29/JAN/2021	800440	25.145,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
29/JAN/2021	800481	3.730,20	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/FEV/2021	800893	3.730,20	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/FEV/2021	800709	826,80	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/FEV/2021	800940	3.086,00	PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/FEV/2021	800836	25.145,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/FEV/2021	800661	45.277,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/FEV/2021	800931	15.380,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
04/MAR/2021	801485	3.730,20	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
04/MAR/2021	801523	826,80	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/MAR/2021	801658	45.277,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/MAR/2021	801760	3.086,00	PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/MAR/2021	801651	15.380,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/MAR/2021	801840	25.145,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
07/ABR/2021	802946	45.277,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
07/ABR/2021	802993	3.730,20	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127

07/ABR/2021	803307	826,80	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
07/ABR/2021	803000	15.380,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
07/ABR/2021	803004	25.145,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
07/ABR/2021	803238	3.086,00	PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/MAI/2021	805267	3.730,20	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/MAI/2021	804837	826,80	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/MAI/2021	805279	25.145,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/MAI/2021	805143	3.086,00	PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/MAI/2021	805225	45.277,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/MAI/2021	804835	15.380,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/JUN/2021	807725	3.730,20	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/JUN/2021	807870	15.380,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/JUN/2021	807652	826,80	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/JUN/2021	807979	25.145,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/JUN/2021	807510	45.277,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/JUN/2021	807569	3.086,00	PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/JUL/2021	811267	826,80	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/JUL/2021	810800	3.730,20	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/JUL/2021	810753	25.145,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/JUL/2021	810738	45.277,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/JUL/2021	811096	3.086,00	PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
05/JUL/2021	811335	15.380,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
04/AGO/2021	813819	3.730,20	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
04/AGO/2021	813983	826,80	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
04/AGO/2021	814110	25.145,00	PNAE - Alimentação	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127

			Escolar - Creche			
04/AGO/2021	814091	45.277,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
04/AGO/2021	813719	3.086,00	PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
04/AGO/2021	813651	15.380,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/SET/2021	816819	15.380,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/SET/2021	817348	3.086,00	PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/SET/2021	817139	25.145,00	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/SET/2021	817407	3.730,20	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/SET/2021	817297	45.277,60	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
02/SET/2021	816832	826,80	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1651	0000170127
Total:		**841.015,80**				

PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA

Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
09/JUN/2021	808560	5.730,00	PDDE - Manutenção Escolar	BANCO DO BRASIL	1651	0000052841
18/AGO/2021	815853	7.680,00	PDDE - Manutenção Escolar - 2ª Parcela	BANCO DO BRASIL	1651	0000052841
Total:		**13.410,00**				

PNATE - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSP DO ESCOLAR

Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
08/MAR/2021	801949	10.412,05	PNATE	BANCO DO BRASIL	1651	0000126446
22/MAR/2021	802223	10.412,05	PNATE	BANCO DO BRASIL	1651	0000126446
19/ABR/2021	804067	10.412,05	PNATE	BANCO DO BRASIL	1651	0000126446
12/MAI/2021	806116	10.412,05	PNATE	BANCO DO BRASIL	1651	0000126446
30/JUN/2021	810495	10.412,05	PNATE	BANCO DO BRASIL	1651	0000126446
03/AGO/2021	813326	10.412,05	PNATE	BANCO DO BRASIL	1651	0000126446
05/AGO/2021	814245	10.412,05	PNATE	BANCO DO BRASIL	1651	0000126446
14/SET/2021	817883	10.412,05	PNATE	BANCO DO BRASIL	1651	0000126446
Total:		**83.296,40**				

QUOTA - QUOTA ESTADUAL / MUNICIPAL

Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
18/JAN/2021	800056	59.656,95	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	BANCO DO BRASIL	1651	0000112569
17/FEV/2021	801090	46.825,46	Salário-Educação:	BANCO DO BRASIL	1651	0000112569